



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.721753/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.690 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente ENERGIA LIMPA PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

NULIDADE.

Estando devidamente circunstanciadas as razões de fato e de direito que amparam lançamento fiscal lavrado em observância à legislação, e a decisão do Colegiado Administrativo, e não infringido o art. 59, do Decreto nº 70.235/72, carecem de motivos a decretação de nulidade.

FISCALIZAÇÃO. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE. LAUDO. OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS.

Cabe a manutenção do arbitramento realizado pela fiscalização com base no VTN registrado no SIPT, delineado de acordo com a aptidão agrícola do imóvel, se não existir comprovação, mediante laudo técnico, que justifique reconhecer valor menor. Somente se admite a utilização de laudo, como tal considerado, para determinação do VTN, quanto o documento atender aos requisitos determinados na legislação para sua validade, sendo necessária conformidade com a norma da ABNT - NBR 14.653-3. A avaliação de imóvel rural elaborada em desacordo com as prescrições da NBR 14.653-3 da ABNT é ineficaz para afastar o valor da terra nua arbitrado com base nos dados do SIPT, pois o documento não se consubstancia propriamente em laudo técnico para fins de avaliação mercadológica, sendo caracterizado como mero parecer técnico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que seja utilizado como base de cálculo do imposto o VTN de R\$ 920.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Sonia de Queiroz Accioly e Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 175 e ss) interposto contra R. Acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (fls. 159 e ss) que julgou improcedente a impugnação, por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2009, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 866.988,36, relativo ao imóvel rural denominado “Paraíso Azul”, com área de 1.332,9 ha, NIRF 6.704.696-7, localizado no município de Touros/RN.

Segundo o Acórdão:

Contra a interessada acima qualificada foi emitida a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 13 a 16, por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2009, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 866.988,36, relativo ao imóvel rural denominado “Paraíso Azul”, com área de 1.332,9 ha, NIRF 6.704.696-7, localizado no município de Touros/RN.

Constatou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma que, após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área utilizada para plantação de produtos vegetais, bem como deixou de comprovar por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado, razão pela qual esses itens foram alterados. Sendo que o VTN declarado foi modificado tendo por base as informações constantes do Sistema de Preços de Terras – SIPT, previsto para o município de localização do imóvel em 2009.

Cientificada do lançamento em 19/03/2013, por via postal, conforme AR de fl. 17, a contribuinte por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação, alegando, em síntese que:

O lançamento é nulo porque não foi intimada para apresentar documentos junto à RFB para comprovar os dados da DITR/2009, em virtude de alteração do endereço da empresa, o que culminou em não recebimento do Termo de Intimação, que foi enviado para o antigo domicílio, por isso solicita reabertura de prazo a fim de exercer seu direito de defesa;

Em todo processo administrativo não se pode permitir que o espírito da lei se divorcie do devido processo legal como corolário lógico do contraditório e da ampla defesa, estando a eles direta e, conseqüentemente, atrelados aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam os atos administrativos;

O imóvel está sendo utilizado para estudos e pesquisas para implantação de um Parque Eólico, devidamente autorizado pela ANEEL e pelo EDEMA em nome da Pacific Hydro Energia do Brasil Ltda., controladora da interessada;

A Constituição Federal é bastante clara ao fixar alíquotas progressivas para desestimular a manutenção de propriedades improdutivas, porém não determinou uma forma especial de uso;

Não se manifestou quanto ao valor da terra nua, porque não recebeu a intimação, mas apresenta nos autos, Laudo de Avaliação emitido por profissional devidamente habilitado, com valor inferior ao que foi considerado no lançamento;

O Sistema de Preços de terra utilizado pela RFB não é suficiente, tendo em vista que os contribuintes não tem acesso aos seus dados, o que fere o princípio da ampla defesa e do devido processo legal;

Requer nulidade dos atos praticados, com novo prazo para que o interessado possa exercer seu direito de defesa; alterar o VTN Tributado com base no valor informado no laudo técnico, não aplicação dos juros e multa de ofício por descumprimento de obrigação tributária.

O Colegiado de 1ª instância manteve o crédito tributário constituído a atuação, em Acórdão proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

Retificação dos Dados do Lançamento. Comprovação.

Incabível alterar os dados do lançamento quando os documentos apresentados nos autos não comprovam os argumentos da impugnação.

A alteração do grau de utilização do imóvel somente é passível se comprovada a utilização de fato da terra em quantidade superior à considerada no lançamento.

Valor da Terra Nua - VTN.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como disposto em lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Matéria Não Impugnada - Área de Produtos Vegetais.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado aos 14/07/2014 (fls. 172), o contribuinte apresentou tempestivo recurso (aos 07/08/2014 - fls. 175 e ss), alegando a nulidade do lançamento, e a regularidade dos laudos apresentados, para apuração do Valor da Terra Nua. Destaca não ter tido acesso ao SIPT.

Juntou documentos.

Antes de examinar o Recurso apresentado, esta Relatora propôs saneamento, acolhido pela Presidência da Turma, a fim de que a Autoridade Fiscal:

1 - informe se fora adotado o VTN por Aptidão Agrícola, e;

2 - anexe a respectiva tela do Sistema de Preços de Terras – SIPT, seguida de abertura de prazo à manifestação do Recorrente.

Tela do sistema SIPT foi juntada a fls. 337, indicativa de que o VTN adotado não observou aptidão agrícola.

A D. Autoridade Fiscal acostou manifestação a fls. 340 e ss, observando que:

Em resposta à solicitação para que seja informado se, nas Notificações de Lançamento, foram adotados o VTN por Aptidão Agrícola, bem como que sejam anexadas as respectivas telas do Sistema de Preços de Terras, foram colacionadas aos processos as telas dos Sistema SIPT – VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA, referentes ao município de Touros/RN, nos exercícios 2009 e 2010, com VTN de R\$ 3.658,07 e R\$ 2.746,95 respectivamente.

Instado a manifestar-se, o Recorrente juntou petição a fls. 346, salientando que:

4. Considerando-se o tamanho do imóvel (1.332,9 hectares), conforme consta do demonstrativo de apuração do imposto devido (fls. 15), o valor do imóvel tomado pela Receita Federal para o ano de 2009 estaria em R\$ 4.875.841,50 (quatro milhões, oitocentos e setenta e cinco mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos).

5. Com efeito, conforme se demonstrou no recurso voluntário, o valor tomado pela Receita Federal está completamente fora da realidade da região, o que motivou a recorrente a contratar empresa idônea para elaboração de laudo de avaliação realizado conforme critérios e procedimentos definidos em normas da ABNT.

6. O laudo de avaliação juntado, por sua vez, demonstrou que o valor de mercado do imóvel rural objeto da autuação é de R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais), o que é significativamente inferior ao valor arbitrado pelo Fisco (R\$ 4.875.841,50).

7. O referido laudo de avaliação, imperioso que se diga, está em conformidade com os critérios e procedimentos definidos em normas da ABNT, conforme se demonstrou no recurso voluntário, sendo suficiente para promover a revisão do valor apurado, já que que comprova o VTN efetivo do imóvel.

(...)

10. Assim, reitera a recorrente as razões recursais quanto ao pedido subsidiário de que seja revisada e fixada a base de cálculo do tributo para R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais), de acordo com o quanto demonstrado no laudo juntado aos autos, nos termos do item “51” do recurso (fls. 188).

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da Nulidade – Cerceamento à defesa.

O Impugnante alega existência de vícios que levam a nulidade do lançamento.

Antes de examinar as teses trazidas pela defesa, impõe-se destacar o artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72, que estabelecem os requisitos de validade do lançamento, além daqueles previstos para os atos administrativos em geral:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Também importa ressaltar os casos que acarretam a nulidade do lançamento, previstos no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Analisando o tema nulidades, a Professora Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades do Processo Penal, 6º ed., RT, São Paulo, 1997, pp.26/27) afirma que o “*princípio do prejuízo constitui, seguramente, a vigia mestra do sistema de nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para correta aplicação do direito*”.

No mesmo sentido, Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa M. Lopez (Processo Administrativo Federal Comentado, Dialética, São Paulo, 2002, pp. 413, 426) afirmam que “*é inútil, do ponto de vista prático, anular-se ou decretar a nulidade de um ato, não tendo havido prejuízo da parte*”. E, ao examinar este dispositivo do Decreto 70.235/72, continuam:

“É preciso (...) examinar, no caso concreto, se o vício defensivo prejudica a ampla defesa como um todo, ou não. Para Ada Pellegrini Grinover (na obra citada), “há nulidade absoluta quando for afetada a defesa como um todo; nulidade relativa com

prova de prejuízo (para a defesa) quando o vício do ato defensivo não tiver esta consequência". Neste caso, o vício pode ser sanado. Segundo a autora, "o vício ou inexistência do ato defensivo pode não levar, como consequência necessária, à vulneração do direito de defesa, em sua inteireza, dependendo a declaração de nulidade da demonstração do prejuízo à atividade defensiva como um todo." (p 425).

Feita a abordagem preliminar, vejamos as alegações.

Da fase oficiosa do Procedimento Fiscal.

É de se observar que o procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Nessa fase, o Fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil – que serve como fonte subsidiária ao processo administrativo fiscal. Como, ainda, não há processo instaurado, mas tão-somente procedimento, não cabe falar em direito de defesa.

Antes da impugnação não há litígio, não há contraditório ou direito à ampla defesa e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco.

O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

Nesse sentido, a Autoridade Fiscal pode valer-se de algumas peças processuais inclusive provas decorrentes de compartilhamento das investigações em outro processo administrativo fiscal, e sobrepor-las, sem que com isso advenha qualquer irregularidade ou nulidade ao feito.

Soma-se a isso, o entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Da Nulidade do Lançamento - Dos princípios constitucionais.

É de se observar que o procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Nessa fase, o Fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil – que serve como fonte subsidiária ao processo administrativo fiscal. Como, ainda, não há processo instaurado, mas tão-somente procedimento, não cabe falar em direito de defesa.

Antes da impugnação não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco, de forma a restarem afastadas de plano as alegações de ofensa ao contraditório e ampla defesa.

O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

Nesse sentido, a Autoridade Fiscal pode valer-se de algumas peças processuais, e sobrepor-las, sem que com isso advenha qualquer irregularidade ou nulidade ao feito.

Examinando a autuação, verifica-se a plena observância dos ditames legais, o que por si só afasta alegação de ofensa ao princípio da legalidade relativamente à constituição do crédito tributário.

A Decisão de Piso (fls. 159 e ss) bem considerou que:

Consta à fl. 06 Consulta Histórico dos Correios que comprova que a intimação para o contribuinte apresentar documentos à fiscalização foi entregue em 17/04/2012. O Termo de Intimação Fiscal foi lavrado para o endereço da interessada, à rua Bom Jesus, nº 183, Bairro Recife Antigo, porém a contribuinte alega que não o recebeu. Trata-se de endereço informado pela própria interessada na Declaração do ITR (DIAC/DIAT), conforme cópias da DITR às fls. 03 e 04 dos autos.

A intimação postal foi corretamente endereçada para o domicílio do sujeito passivo indicado no DIAC, que, em se tratando de ITR, tem preferência sobre os demais, conforme dispõe a Lei 9.393/96, art. 6º, § 3º, regulamentado pela Instrução Normativa SRF no 256, de 1 de dezembro de 2002, art. 6º § 2º c/c art. 47, inc. II.

Caberia à interessada, se fosse o caso, informar seu endereço para fins de intimação, pois o art. 6º da Lei 9.393/96, que dispõe sobre o ITR, determina que o contribuinte deve manter atualizados os dados cadastrais do imóvel junto à Receita Federal, com indicação do endereço para fins de intimação. Tal fato não invalida o Termo de Intimação Fiscal de nº 04201/00004/2012 tampouco o lançamento efetuado, pois há nos autos comprovação de que a contribuinte foi cientificada do lançamento em 19/03/2013.

A intimação do contribuinte por via postal foi efetuada de acordo com o art. 23 do Decreto 70.235/72:

(...)

Embora a contribuinte não tivesse sido intimada previamente a apresentar os documentos à fiscalização, ainda assim, não teria trazido prejuízo, pois teve seu direito de defesa plenamente garantido nessa fase processual, após validamente intimada da notificação de lançamento.

O prazo para apresentação de impugnação no processo administrativo tributário é de 30 (trinta) dias após a citação, conforme art. 15 do Decreto 70.235/72, prorrogável para o primeiro dia útil seguinte quando cair em dia não útil ou quando não houver expediente normal, conforme parágrafo único do art. 5º do mesmo Decreto.

Como já dito inicialmente, a ciência do lançamento ocorreu em 19/03/2013, a interessada apresentou a impugnação em 14/04/2013, onde tomou conhecimento de todos os aspectos relativos à autuação, tanto que apresentou impugnação em que manifesta perfeito entendimento da matéria que foi objeto do procedimento fiscal. Assim, vê-se que não foi obstaculizado, ao impugnante, nem a compreensão, nem a produção de provas, não havendo que se falar em desrespeito às garantias da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, a impugnação ora apresentada é tempestiva, sendo atendido o requisito imprescindível de admissibilidade, conforme previsto na legislação que disciplina o processo administrativo fiscal. Assim, dela tomo conhecimento.

Como visto, não há como declarar nulidade do lançamento, porque a notificação de lançamento foi emitida com observação de todos os requisitos exigidos no art. 11 do Decreto n.º 70.235/1972, inclusive quanto a ter sido lavrado por servidor competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável pelo órgão que administra o tributo), com atribuições legais para tal fim, e que a descrição dos fatos nela contida permitiu ao sujeito passivo impugnar o lançamento efetuado.

O art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972 dispõe que “são nulos: I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”. E, consoante o art. 60 do mesmo Decreto, “As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo

para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

Entre as atribuições da autoridade fiscal, previstas em lei, está a de verificar a regularidade fiscal dos recolhimentos feitos pelo contribuinte e de proceder ao lançamento de ofício, caso o contribuinte não logre comprovar o declarado.

Assim, não tendo sido constatado nos autos qualquer das situações previstas no citado art. 59, não há justificativa para se declarar a nulidade do presente lançamento.

O lançamento foi legal e corretamente efetuado com base na declaração apresentada pelo contribuinte à Receita Federal. O presente processo versa sobre glosa da área utilizada para plantação vegetal e alteração do Valor da Terra, pela ausência de comprovação conforme documentos previstos na legislação tributária.

Na DIAC, a fls. 07, verifica-se o domicílio eleito pelo Recorrente para o recebimento de intimações, em consonância com o Termo de Intimação Fiscal 04201/00004/2012 (fls. 03).

Segundo a Lei 9.393/96:

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

Entretanto, o contribuinte pode escolher outro domicílio para fins de intimação, nos termos do disposto no artigo 6º, § 3º, também da Lei nº 9393/96:

Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, o contribuinte poderá indicar no DIAC, somente para fins de intimação, endereço diferente daquele constante do domicílio tributário, que valerá para esse efeito até ulterior alteração.

Assim, a alteração no cadastro CNPJ promovida pelo Recorrente, não afasta a utilização do endereço inserto no DIAC.

Mesmo que houvesse qualquer descompasso, como alegado pelo Recorrente, entre a alteração cadastral do domicílio tributário eleito e as intimações, observa-se que a Impugnação fora apresentada, e a robusta defesa, por si só, afasta alegação de cerceamento à defesa.

Da análise do R. Acórdão recorrido, verifica-se que o Colegiado de 1ª Instância fundamentou suficientemente a decisão em todos os seus contornos.

Além disso, o art. 59, do Decreto 70.235/72 foi absolutamente respeitado.

Desta forma, uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração ou do Acórdão recorrido.

Do Mérito

Do exame da peça de recurso, observa-se que o Recorrente busca seja considerado o laudo técnico, que apresentara junto à impugnação, em sua plenitude.

Assinala que o imóvel objeto de lançamento foi adquirido com a finalidade de implantação de um parque eólico, e que vem sendo utilizado para pesquisas e estudos de viabilidade do projeto técnico. Salienta seu entendimento no sentido de que a legislação não impede que o exercício da atividade agrícola em terra rural seja da espécie cultivo de energia elétrica oriunda da força dos ventos.

O Recorrente alega que o imóvel não está sendo utilizado na exploração agrícola, mas cumpre sua função social, conforme previsto na Constituição Federal, porque está sendo utilizado para estudos e pesquisas para implantação de um Parque Eólico, devidamente autorizado pela ANEEL e pelo EDEMA. E insurge-se contra a fundamentação do R. Acórdão Recorrido, na medida em que afirmou que o laudo apresentado não atende às normas da ABNT.

Vejamos como o Colegiado de piso tratou da temática:

A contribuinte alega que o imóvel não está sendo utilizado na exploração agrícola, mas cumpre sua função social, conforme previsto na Constituição Federal, porque está sendo utilizado para estudos e pesquisas para implantação de um Parque Eólico, devidamente autorizado pela ANEEL e pelo EDEMA em nome da Pacific Hydro Energia do Brasil Ltda., controladora a interessada.

Cumprе salientar que o art. 6º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, considera propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. São efetivamente utilizadas, as áreas plantadas com produtos vegetais; as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo; as áreas de exploração extrativas vegetal ou florestal, observado o índice de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada microrregião homogênea; as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com o plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente; as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

A modificação do grau de utilização é possível, porém, apenas na proporcionalidade da comprovação da utilização de fato da terra na atividade rural.

Do exposto acima, entendo que a atividade desenvolvida na propriedade não é considerada atividade rural.

Áreas de Produtos Vegetais – Matéria Não Impugnada

No que diz respeito à glosa da área de produtos vegetais, a interessada nada questionou. Desta forma, considera-se não impugnada essa matéria, vez que não foi expressamente contestada, conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação dos arts. 1º, da Lei nº 8.748/1993, e 67, da Lei nº 9.532/1997.

Valor da Terra Nua

O valor da terra nua deve corresponder ao valor de mercado na data do fato gerador, conforme previsão legal. Orientações quanto ao valor que deve ser considerado para a terra nua constam dos manuais elaborados pela Receita Federal. Para ilustrar, transcrevo a seguir Perguntas do manual de Perguntas e Respostas do ITR/2009 expedido pela Receita Federal:

(...)

O procedimento realizado pelo contribuinte fica sujeito à verificação por parte da autoridade fiscal, sendo que o lançamento de ofício do ITR encontra amparo no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, que assim dispõe:

(...)

A determinação para alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR constou do art. 3º da Portaria no. 447 de 28/03/2002. O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que o valor apurado pela fiscalização fica sujeito a revisão quando o contribuinte logra comprovar o VTN efetivo de seu imóvel. O valor da terra nua para o exercício 2009 foi alterado em R\$ 4.875.841,50, obtido pela multiplicação da área do imóvel de 1.332,9 ha pelo valor de R\$ 3.658,06/ha.

O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados, na data do fato gerador.

Para o enquadramento do laudo com fundamentação e grau de precisão II, como requerido pela autoridade fiscal, a NBR 14.653 da ABNT, deve ser assinado pelo profissional responsável pela sua elaboração, se reportar ao VTN na data do fato gerador do ITR (1º de janeiro de 2009), exige levantamento de elementos amostrais, com comprovação da situação de cada imóvel tomado como paradigma, tratamento estatístico, apresentação de fórmulas e dos parâmetros utilizados pelo profissional e outros itens necessários para configurar o rigor científico que se exige de trabalhos dessa natureza. O item 9.2.3.5, alínea “b”, da NBR 14653-3, prevê que, para enquadramento nos graus de fundamentação II e III, é obrigatório que o Laudo contenha, “no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados”. Os dados de mercado coletados devem, ainda, se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, contemporâneos à data do fato gerador do ITR.

O Laudo de Avaliação apresentado às fls. 58 a 74 pela contribuinte, acompanhado da ART e fornecer diversas informações sobre o imóvel, não foi emitido em conformidade com as normas contidas na ABNT, posto que os dados de mercados não são contemporâneos ao fato gerador aqui tratado. Além do que foi utilizado um indexador na metodologia de cálculo (IPCA-15) IBGE – calculado pro-rata die. Registre-se que a atualização monetária do valor do imóvel de um exercício para outro não tem amparo legal para fins de apuração do VTN, que deve corresponder ao valor de mercado na data do fato gerador do ITR.

Com essas considerações, verifica-se que, para a alteração do valor considerado como base de cálculo do ITR com base no SIPT é indispensável apresentação de um laudo de avaliação que detalhe completamente o imóvel e todas as suas possíveis benfeitorias e/ou melhoramentos, comprovando que o VTN efetivo é menor do que o tributado.

Correta a fundamentação do Acórdão Recorrido.

Vejamos.

A Lei 8.629/93 prevê que:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

O Recorrente não comprovou que a propriedade estivesse enquadrada no conceito legal de produtiva, nem na Impugnação, nem agora em sede recursal.

Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Sendo assim, acolho os fundamentos da R. Decisão de Piso a respeito da temática como razão de decidir, e afasto as alegações apresentadas no recurso.

Relativamente ao arbitramento do VTN tributável, a defesa questiona pede que seja utilizado o valor indicado no documento intitulado laudo de avaliação.

Em sede recursal, o Recorrente traz um quadro em que pretende afastar a fundamentação do Acórdão recorrido:

Exigências DRJ ref.: NBR 14.653 ABNT	Laudo apresentado pelo Recorrente
Elaboração por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo;	Elaborado por Ricardo Duarte Carneiro Monteiro, CREA/RJ 1975102453, Marcia Moreira Frazao da Silva, e APSIS Consultoria Empresarial Ltda., CREA/RJ 82.2.00620-1.
Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;	Anexo 4 – nº IN00953134
Explicação de métodos de avaliação e fontes pesquisadas	Metodologia exposta no Sumário Executivo (p.2), e nas páginas 4, 9 e 10.
Elementos amostrais e tratamento estatístico	Anexo 1-B – Estatística Inferencial, descrição de variáveis e estatísticas básicas
Apresentação de fórmulas e parâmetros utilizados	Anexo 1-B – Modelos de variável dependente, Regressão, Correlação e Somatórios
Mínimo de cinco dados de mercado – paradigmas da região	Anexo 1-A – Pesquisa de Mercado de Glebas, com 14 paradigmas relativos a operações ocorridas dentre 2006 e 2012.

Entretanto, não demove as demais colocações do Julgador de 1ª Instância, conforme trecho acima reproduzido: *os dados de mercados não são contemporâneos ao fato gerador aqui tratado. Além do que foi utilizado um indexador na metodologia de cálculo (IPCA-15) IBGE – calculado pro-rata die. Registre-se que a atualização monetária do valor do imóvel de um exercício para outro não tem amparo legal para fins de apuração do VTN, que deve corresponder ao valor de mercado na data do fato gerador do ITR.*

Dessa forma, o Recorrente não afastou o descumprimento dos itens 6.4.2, “d”, além de não demover o equívoco no valor de mercado, em descompasso com os normativos, especialmente itens 3.1.47 e 7.2, todos os itens extraídos da NBR 14.653 da ABNT.

A própria norma da ABNT afirma que no caso de insuficiência de informações que permitam a utilização adequada do método comparativo direto de dados de mercado, o trabalho realizado não será classificado quanto à fundamentação e à precisão, mas pode ser considerado um parecer técnico (item 9.1.2, da NBR 14.653-3).

Cabe a manutenção do arbitramento realizado pela fiscalização com base no VTN registrado no SIPT, delineado de acordo com a aptidão agrícola do imóvel, se não existir comprovação, mediante laudo técnico, que justifique reconhecer valor menor.

Somente se admite a utilização de laudo, como tal considerado, para determinação do VTN, quanto o documento atender aos requisitos determinados na legislação para sua validade, sendo necessária conformidade com a norma da ABNT - NBR 14.653-3.

A avaliação de imóvel rural elaborada em desacordo com as prescrições da NBR 14.653-3 da ABNT é ineficaz para afastar o valor da terra nua arbitrado com base nos dados do SIPT, pois o documento não se consubstancia propriamente em laudo técnico para fins de avaliação mercadológica, sendo caracterizado como mero parecer técnico.

Sendo assim, não há como acolher a pretensão do Recorrente.

Entretanto, o pedido subsidiário há de ser acolhido ante a incorreção do arbitramento, na medida em que a tela do sistema SIPT, juntada a fls. 337, é indicativa de que o VTN adotado não observou aptidão agrícola

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial para reduzir o VTN para R\$ 920.000,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly